

## Nota de Repúdio aos Retrocessos do Substitutivo aos PL 1.231/2015, nº 6.709/2016, nº 9.959/2018 e nº 5.433/2019

Os **Auditores-Fiscais do Trabalho**, responsáveis pela fiscalização das cotas destinadas às Pessoas com Deficiência e Reabilitadas do INSS vêm a público **MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA** acerca do substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.231/2015, nº 6.709/2016, nº 9.959/2018 e nº 5.433/2019, com a seguinte ementa:

**Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.**

Ao contrário do que estipula a ementa do substitutivo, as proposições legislativas em tela não facilitam a contratação de pessoas com deficiência nas empresas, vez que, ao invés de estimular a admissão de pessoas com deficiência na iniciativa privada, o projeto tem o efeito de reduzir substancialmente a quantidade de vagas advinda da reserva legal para inclusão de pessoas com deficiência prevista na Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas) eximindo, por diversos mecanismos, as responsabilidades sociais, ambientais e econômicas das empresas na inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas para promover existência digna, reduzir as desigualdades sociais e buscar o pleno emprego (CF, art. 170, *caput* e incisos III, VII e VIII).

Cabe sublinhar que tal proposta foi feita sem a participação da sociedade, em especial das pessoas com deficiência e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, descumprindo a **necessária participação** do segmento dessas pessoas para implementação de legislação e políticas, conforme previsto no artigo 4º, inciso 3, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - CIDPD, promulgada com *status* de Emenda Constitucional. Além de afronta ao compromisso, também estipulado na Convenção, em seu artigo 4o, inciso 1, *letra a*, de adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza para efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência.

Da análise do relatório, percebe-se uma série de equívocos que, na prática, ao invés de colaborar com o incremento da presença das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, prejudicariam significativamente a inclusão desse segmento, incorporando um retrocesso de importante repercussão social, financeira e jurídica. Entre estes **equívocos** citamos:

- 1 - As empresas não cumpririam a reserva legal por *supostos motivos* alheios à sua vontade e, neste caso, deveriam ser eximidas da responsabilidade legal;
- 2 - Não existiriam pessoas com deficiência disponíveis para o mercado de trabalho;
- 3 - Não existiriam pessoas com deficiência qualificadas em nível adequado para contratação das empresas e para cumprimento da reserva legal;
- 4 - Que não seria justo o emprego de tais pessoas em atividades perigosas ou insalubres; e

5 - Que a Lei nº 8.213/91 só consideraria para cálculo da cota os contratos indeterminados, não devendo ser incluídos na base de cálculo os contratos determinados e os temporários.

Os argumentos acima citados **são equivocados** quanto a legislação brasileira vigente, **não correspondem com a realidade** observada nos anos de experiência de fiscalização do cumprimento da reserva legal, nem com os dados estatísticos.

Estudo do Ministério do Trabalho e Emprego, denominado Diagnóstico Quantitativo de Pessoas com Deficiência/Reabilitadas no Brasil, realizado em 2016, revela que para cada vaga reservada à pessoas com deficiência, existem em média, 9,7 pessoas com deficiência elegíveis para a reserva legal, em idade laboral, que não percebem benefício assistencial - BPC, demonstrando que as reservas legais de emprego para pessoas com deficiência, ainda que totalmente ocupadas, não supririam toda a demanda de trabalhadores com deficiência em idade laboral no país.

O sistema de cotas, que hoje emprega 560.299 pessoas com deficiência e reabilitadas, poderia empregar o dobro disso, já que o percentual de cumprimento da lei é pouco maior que 50% no país, segundo dados obtidos pelo e-Social, com posição em agosto/2023.

A Auditoria Fiscal, em seu trabalho cotidiano, constata que as cotas não estão ainda totalmente preenchidas em razão da discriminação e da falta de acessibilidade, e não por falta de pessoas com deficiência e reabilitadas. Diminuir a possibilidade de acesso dessas pessoas ao mercado formal de trabalho é deixar de dar oportunidade a cerca de 7 milhões de pessoas com deficiência em idade laboral, não beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC da assistência social, que buscam uma colocação no mercado de trabalho.

De acordo com informações obtidas em consulta ao e-Social (agosto/2023), do total de 560.299 pessoas com deficiência declaradas como trabalhadores com vínculo formal de emprego, 520.420 (92,88% do total) encontram-se em atividades em empresas com a obrigação legal de manutenção da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, comprovando, de forma inequívoca, a necessidade da manutenção da política pública de reserva de cotas para este segmento.

Da análise dos termos do projeto substitutivo, podemos tecer os seguintes comentários:

#### **1. Da Proposta de alteração do Artigo 93 (Art.1º do substitutivo):**

**Inclusão de diversas hipóteses para redução da base de cálculo, nos termos do art.1º, do projeto substitutivo, que altera o art.93, da Lei de cotas, com inclusão dos incisos I a VI no §3º, do art.93, em uma visão totalmente equivocada, que defende que as pessoas com deficiência não devem trabalhar nas situações elencadas nos incisos II a VI:**

#### **Inciso II: Redução da Base para empregos em situação de periculosidade ou insalubridade**

Caso prosperasse essa tese, com base em dados do e-Social (agosto/2023), estima-se que, em 7(sete) setores econômicos selecionados, aproximadamente 465 mil postos de

trabalho deixariam de ser oferecidos para pessoas com deficiência ou deixariam de ser ocupados por esses trabalhadores. Lembra-se que não há incompatibilidade entre a deficiência e a atividade insalubre ou perigosa, havendo atualmente milhares de pessoas com deficiência ocupando esses cargos.

Ressalte-se que os trabalhadores e as trabalhadoras **com e sem deficiência têm direito a condições de trabalho saudáveis e seguras**. Medidas de proteção coletivas, administrativas e individuais devem ser implementadas pelas empresas para manutenção de ambientes de trabalho que não acidentem ou adoçam.

A justificativa do substitutivo incorpora uma visão incorreta. É justo, adequado e recomendável que as pessoas com deficiência sejam contratadas em todos os tipos de ocupações, como de fato ocorre, ocupando milhares de cargos em atividades como médicos, enfermeiros, pedreiros, frentistas, industriários etc.

A República Federativa do Brasil assenta-se sobre a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, artigo 1º, incisos III e IV). Dentre seus objetivos fundamentais insere-se a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF). Especificando os destinatários de seus comandos, o artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos e sua efetiva integração social, em especial ao mercado de trabalho, o constituinte estabeleceu mecanismos compensatórios para possibilitar a superação das desvantagens derivadas dessas limitações de ordem pessoal.

A exigência de plena aptidão para qualquer tarefa laborativa contraria os princípios da igualdade e da dignidade humana, pois o ser humano é diverso e impossível de alcançar a perfeição. Quando exigimos a plena aptidão estamos obstaculizando a efetivação dos direitos contemplados pelo art. 4º, IV da Constituição Federal de 1988 que comanda a promoção de todas as pessoas sem qualquer preconceito; o art. 5º, XIII, da mesma Constituição que diz ser livre o exercício de qualquer profissão; assim como o seu art. 7º, XXXI que proíbe a discriminação no tocante a salário e critério de admissão da pessoa com deficiência.

Não é admissível, por conseguinte, de antemão estabelecer que as pessoas com deficiência não possam exercer funções insalubres ou perigosas. Essa restrição apriorística fere os princípios constitucionais da igualdade (Art. 5º, caput, CF) e do direito a não discriminação no tocante a critérios de admissão no trabalho (Art. 7º, XXXI, CF), além do da liberdade de exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Art. 5º, XIII, CF).

Destaca-se que a “vaga” deve ser adaptada ao perfil e exigência do trabalhador com algum tipo de limitação e não se deve exigir um trabalhador que não tenha restrição alguma. Se assim fosse, não existiria o sistema de cotas, sempre destacando que a obrigatoriedade da adaptação razoável cuja recusa, de acordo com o artigo 4º da lei Brasileira de Inclusão é considerada discriminação contra a pessoa com deficiência.

**Incisos III, IV e V: Redução da Base de cálculo para empregados em contratos por prazo determinado, por regime a tempo parcial ou contrato intermitente**

Essas hipóteses têm efeito em todas as atividades econômicas, que podem apresentar contratações nestas condições. Como as pessoas sem deficiência, negras, brancas, homens, mulheres e outros segmentos, as pessoas com deficiência exercem atividades em contratos por prazo determinado, a tempo parcial ou intermitente. Trata-se, portanto, de mera medida que visa simplesmente reduzir a base de cálculo para aplicação da reserva legal, sem nenhuma fundamentação.

Em relação à dedução dos contratos a tempo parcial, a medida atingiria especialmente certos segmentos com contratos desta espécie, a exemplo de professores, médicos e outras categorias que costumam ser contratados em empregos de jornada reduzida.

**Inciso VI: Redução da Base para contratos em empresas de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)**

Estima-se que a adoção da redução da base de cálculo dos empregos nesta condição ensejará a eliminação da expressiva maioria das 11.762 vagas reservadas existentes nesta atividade econômica, fazendo com que deixem de incidir a reserva legal. Isto significa uma redução das possibilidades de trabalho para pessoas com deficiência.

**2. Da Proposta de inclusão do Artigo 93-A (Art.2º do substitutivo):**

**Da inclusão de hipótese de comprovação por supostas razões alheias à vontade do empregador para isenção de cumprimento da reserva legal de inclusão, por mecanismos compensatórios, precipuamente relacionados à oportunidade de educação e qualificação profissional, para a não inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 2º do projeto substitutivo, que inclui o art. 93-A, na Lei nº 8.213/91**

A experiência internacional demonstra que países que mantêm uma reserva legal de cargos, porém com mecanismos compensatórios, acabaram por eliminar a efetividade da inclusão laboral em detrimento da quase exclusiva escolha por parte das empresas em aplicar apenas as medidas compensatórias.

Ademais, a proposta parte de dois pressupostos equivocados e tem o efeito de estimular a comprovação de que o não cumprimento da cota decorre de motivos alheios à vontade da empresa, ao invés de promover a contratação de pessoas com deficiência, monetizando o descumprimento da reserva legal:

- a. **o descumprimento da reserva legal ocorre por motivos alheios à vontade da empresa.**

A Auditoria Fiscal do Trabalho, em sua experiência de mais de 15 (quinze) anos da fiscalização da Lei de Cotas, observa que o não cumprimento da cota decorre de uma série de

fatores: existência de barreiras atitudinais, especialmente nas fases de recrutamento e seleção; não qualificação dos gestores da empresa para lidar com a inclusão; ausência de promoção de adaptações razoáveis e fornecimento de tecnologias assistivas; não investimento para a contratação de trabalhadores com deficiência; decisão por não cumprir a cota e tentar enfrentar judicialmente a questão para buscar ser eximida de sua responsabilidade legal.

**b. a não qualificação de pessoas com deficiência.**

O relatório do Projeto de Lei afirma que: “[...] Sim, é fato que a baixa qualificação profissional dos trabalhadores com deficiência exerce papel preponderante na limitação de contratações. Essa baixa qualificação pode ser resultado tanto da falta de recursos, como da falta de oferta de vagas. [...]”.

Esta afirmação não condiz com a realidade estatística, conforme dados do Censo IBGE-2010. Segundo o “Censo Demográfico 2010 – Características Gerais da População – Resultados da Amostra. Tabela 1.3.7-Pessoas de 15 anos ou mais de idade, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas, segundo o sexo e o nível de instrução – Brasil – 2010” existiam em 2010, em todo o Brasil, 2.808.878 pessoas com deficiência com nível superior completo, que correspondia, em dez/2010, a 3,73 vezes o total da cota de inclusão de pessoas com deficiência no Brasil (cota de 752.792 vagas – RAIS-DEZ/2010). Reforça-se: seria possível cumprir a totalidade das cotas para pessoas com deficiência nas empresas mais de três vezes, apenas empregando pessoas com deficiência com nível superior completo.

Por sua vez, se considerarmos também as pessoas com deficiência com nível médio completo ou superior incompleto, teremos a possibilidade de cumprir 13,625 vezes o total de vagas da reserva legal disponível.

Deve-se alertar que a adoção do previsto no projeto substitutivo sob análise trará **expressivo efeito negativo nas contas públicas**, uma vez que as pessoas com deficiência que perderão seus empregos buscarão inicialmente a habilitação ao seguro-desemprego e, posteriormente, à percepção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, transferindo para o Estado uma obrigação que deveria ser de toda a sociedade, nela inseridas as empresas sujeitas a reserva legal.

A exemplo de outros Projetos de Lei, como o PLS-112/2016 e o PL-6.159/2019, que visavam reduzir substancialmente a Lei de Cotas, o substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.231/2015, nº 6.709/2016, nº 9.959/2018 e nº 5.433/2019 reduzirá dramaticamente a quantidade de vagas reservadas e incorporará retrocesso bastante significativo na contratação de pessoas com deficiência e manutenção dos contratos existentes, deixando de observar diversos dispositivos constitucionais, convencionais e legais.

Entre estes dispositivos podemos citar:

- a vedação ao retrocesso social (Pacto de San José de Costa Rica, art. 26);
- a necessária escuta das pessoas com deficiência (CIDPD, art. 4.3);
- os objetivos fundamentais da República Brasileira, especialmente a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais que afligem a pessoa com

deficiência e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação (CF, art. 3º, *caput* e incisos III e VI)

- a liberdade de exercício de ofício ou profissão (CF, art. 5º, inc. XIII);
- a diretriz de superação social e de máxima efetividade da inclusão de pessoas com deficiência (CIDPD, arts. 4.1.a, 4.1.b e 27.1 e LBI, art.8º);
- ao trabalho de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência (CIDPD, art. 27.1);
- a proibição de discriminação por motivos derivados de deficiência, em face dos efeitos negativos expressivos pela redução significativa de vagas da Lei de Cotas (CIDPD, art. 2º e LBI, art. 3º, VI c/c art. 4º, §1º);
- a vedação legal de exigência de aptidão plena (Lei nº 13.146/2015-LBI, art. 34, §3º);
- as responsabilidades sócio-ambientais e econômicas das empresas na inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas de promover existência digna, reduzir as desigualdades sociais e buscar o pleno emprego (CF, art. 170, *caput* e incisos III, VII e VIII).

Pelos motivos acima expostos, os Auditores-Fiscais do Trabalho signatários desta nota defendem o arquivamento do substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.231/2015, nº 6.709/2016, nº 9.959/2018 e nº 5.433/2019.

NOME	FUNÇÃO
Rafael Faria Gieger	Coordenador Nacional de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho
Miriam Gisela Vaccari	Coordenação Nacional de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho
Leandro de Andrade Carvalho	Coordenador Nacional de Inclusão de Aprendizizes no Mercado de Trabalho
Thiago Augusto Gomes	Coordenador Nacional do Projeto de Combate à Informalidade
Fernando André Sampaio Cabral	Coordenador do Projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho-SRT/PE
Patrícia Siqueira Silveira	Coordenador do Projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho-SRT/MG
Marcelo José R. de Freitas	Coordenador do Projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho-SRTb/RJ
Luciana Xavier Sans de Carvalho	Coordenadora dos Projetos de Aprendizagem Profissional, Combate ao Trabalho Infantil e Inclusão de Pessoas com Deficiência e Reabilitadas do INSS no Mundo do Trabalho em Santa Catarina.
Arnaldo Bastos Santos neto	Coordenador do Projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho-SRT/GO
Valéria Félix Mendes Campos	Coordenador do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho
Railene Cunha Gomes	Coordenador do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho SRTE/AL
Rogério de Oliveira	Coordenador Regional para Inclusão de Pessoas com Deficiência/Reabilitadas no RN
Paulo Antônio Panno	Coordenador do Projeto Inclusão de Pessoas com Deficiência/Reabilitados SRTE/RS

Thais Silva de Castilho	Coordenadora do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Reabilitados do INSS no mercado de trabalho no Âmbito da Srtb /RR
José Crisostomo Bazilio Neto	Coordenador do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho SRTb/CE
Erika Medina Stancioli	Coordenadora do Projeto Inserção de Aprendizizes SRTb/PR
Marcos dos Santos Marinho	Coordenador do Projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas no mercado de trabalho-SRT/AP
Marcia Harue Higashi Lobo	Coordenadora do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Reabilitados no mercado de Trabalho - SRT/RO
Marina Cunha Sampaio	Coordenadora de Análise de Acidentes e Doenças Ocupacionais da SRTb/BA
Leonardo Ivan da Paz Araújo	Coordenador estadual do projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas SRTb/PI
Leonardo Ivan da Paz Araújo	Coordenador estadual do projeto de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas SRTb/PI
Helga Jordão da Silva	Coordenadora do Projeto Aprendizagem SRTb/GO
Lidiane de Araújo Barros	
Ana Costa	Auditora Fiscal do Trabalho RS
Dalva Aparecida Lopes Azevedo	Auditora Fiscal do Trabalho MG
Raquel Ferreira Filogonio	Auditora Fiscal do Trabalho /MG aposentada
Eduardo H. José do Nascimento	Auditor fiscal do trabalho
Isabella Cristina Bizarro Borges Cardoso da Silva Guerreiro	Auditora Fiscal do Trabalho
Rogério Lopes Costa Reis	Auditor Fiscal do Trabalho
Andréa Guarino Werneck	Auditora Fiscal do Trabalho GRT Nova Friburgo/RJ
Elvira Mirian Veloso de Mello Cosendey	Técnica de Nível Superior
Luiz Felipe Lima Vilas Boas	Auditor-Fiscal do Trabalho-Projeto Fisc. Inclusão PcD/SRT-PE
Caroline de Almeida Mendes Lima	Auditora Fiscal Do Trabalho
Marcelo Gonçalves Campos	Auditor Fiscal do Trabalho
Daniela Araujo de Britto	Auditor Fiscal do Trabalho
Mônica Damous Duailibe	Auditora Fiscal do Trabalho
Luiz Alfredo Scienza	Auditor Fiscal do Trabalho
José Tadeu de Medeiros Lima	Auditor Fiscal do Trabalho
Marsy Ferreira da Silva	Auditor Fiscal do Trabalho
Cynthia Mara da Silva Alves Saldanha	Auditora Fiscal do Trabalho
Emerson de Paula Pereira Campos	Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho GRT Divinópolis / MG

Mauro José Pezarico	Auditor Fiscal do Trabalho
Jaidete de Oliveira Gomes	Auditora Fiscal do Trabalho
Luciana Ribeiro Alberti Carnevali	Auditora Fiscal do Trabalho
Leandro Magno Gomes de Oliveira	Auditor Fiscal do Trabalho
Temis Teodora Gomes Cordeiro	Auditora Fiscal do Trabalho
Ricardo Sulti Moreira	Auditor Fiscal do Trabalho
Marcos Martins da Silva	Agente Administrativo
Rebecca Jorge D Cossetti	Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho
Tatiana fernandes Rocha Lima	Auditora Fiscal do Trabalho
Fabricia Barbosa de Oliveira Jackson	Auditora Fiscal do Trabalho
Brunno M. Dalossi	Auditor Fiscal do Trabalho
Silmar da Silva Brugger	Auditor Fiscal do Trabalho
Thiago Barbosa	Auditor Fiscal do Trabalho
Camilla de Vilhena Bemergui	Auditora Fiscal do Trabalho
Juscelino José Durgo dos Santos	Auditor-Fiscal do Trabalho
Augusto da Veiga Leite	Auditor-Fiscal do Trabalho
Luciana Simon Lee Teixeira	Auditor Fiscal do Trabalho
Paulo Henrique dos Santos Valadão	Auditor Fiscal do Trabalho
Joselaine da C B Andrade Vale	Auditora Fiscal do Trabalho
Milène Mara Zimmermann	Auditora Fiscal do Trabalho
Paulo Eduardo Ganzerla	Auditor Fiscal do Trabalho
João Antônio Monson Moreira	Auditor Fiscal do Trabalho
João Paulo Ferreira Machado	Auditor Fiscal do Trabalho
Jakson de Almeida Silva	Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora MG
Marcelo Guimarães Ferreira	Auditor Fiscal do Trabalho
Caroline Chaves Pedro Marques	Auditora Fiscal do Trabalho
Leopoldo Costa Lins	Auditor Fiscal do Trabalho
Manuela Neves Fogaça	Auditora Fiscal do Trabalho
Fernando Donato Vasconcelos	Auditor Fiscal do Trabalho

Magno Pimenta Riga	Auditor Fiscal do Trabalho
Athos Etienne Pereira de Vasconcellos	Auditor Fiscal do Trabalho
Ana Mércia Vieira Fernandes	Auditora-Fiscal do Trabalho
Cintia Maria Fernandes Veras	Auditora-Fiscal do Trabalho
Paulo Jorge Rocha Henriques	Auditor Fiscal do Trabalho
João Paulo Cadore Flores	Auditor Fiscal do Trabalho
Gustavo Arantes Botelho	Auditor Fiscal do Trabalho
Leandro Costa Marinho	Auditor Fiscal do Trabalho
Beatriz Cardoso Montanhana	Auditora-Fiscal do Trabalho
Rodrigo de Carvalho	Auditor Fiscal do Trabalho
Marcelo Bello Franco	Auditor Fiscal do Trabalho
Renato Mello Soares	Auditor-Fiscal do Trabalho
Ana Paula Alves Salvador	Auditora-Fiscal do Trabalho
Angelita Fernandes	Auditora Fiscal do Trabalho
Manoela Diniz Teixeira	Auditora Fiscal do Trabalho
Simone M M Holmes	Auditora Fiscal do Trabalho
Maurício Krepsky Fagundes	Auditor-Fiscal do Trabalho
Elisabeth Glasenapp Moraes	Auditora Fiscal do Trabalho
Maristela Borges de Sousa Saravi	Auditora Fiscal do Trabalho
Márcio José Leitão de Siqueira	Auditor-Fiscal do Trabalho
Milena Hayashida	Auditora Fiscal do Trabalho
Jorge G. Marques Jr	Auditor Fiscal do Trabalho
Rogério Santos	Auditor-Fiscal do Trabalho - RJ
Humberto Monteiro Camasmie	Auditor-Fiscal do Trabalho
Sandro Rogerio R Castro	Auditor Fiscal do Trabalho
Mário Parreiras de Faria	Auditor Fiscal do Trabalho
Jamile Freitas Virginio	Auditora Fiscal do Trabalho
Lucia Villela de Oliveira	Auditora Fiscal do Trabalho
Cláudia de Campos Almeida	Auditora Fiscal do Trabalho
André Wagner Dourado Santos	Auditor-Fiscal do Trabalho

Leticia Lara Linhares	Auditora Fiscal do Trabalho
Shakti Prates Borela	Auditora-Fiscal do Trabalho
Odete Cristina Pereira Reis	Auditora- Fiscal do Trabalho
Antônio Carlos Ribeiro Filho	Auditor-Fiscal do Trabalho
Anna Christina Teixeira de Lucena	Auditora Fiscal do Trabalho
Francisco José de Carvalho Gaglianone	Auditor-Fiscal do Trabalho
Maria Eliza Tavares Martins	Auditora- Fiscal do Trabalho
Edomir Martins Oliveira Jr	Auditor-Fiscal do Trabalho
Matheus Cardoso Ricardo	Auditor-Fiscal do Trabalho
Miguel Nin Ferreira	Auditor-Fiscal do Trabalho
Franciana Leal Ibiapina	Auditora-Fiscal do Trabalho
Luciana Silva de Carvalho	Auditora-Fiscal do Trabalho
Robson Rodrigues de Lima	Auditor Fiscal do Trabalho
Leandro Ramalho França Silva	Auditor Fiscal do Trabalho
Rossana Célia Coelho De Sousa Sá	Auditora-Fiscal do Trabalho
Onilton Carvalho Barbosa	Auditor-Fiscal do Trabalho
Francisco Henrique Otoni de Barros	Auditor Fiscal do Trabalho
Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela	Auditora-Fiscal do Trabalho
Péricles Rocha de Sá Filho	Auditor-Fiscal do Trabalho
Antonio Alves Mendonça Junior	Auditor-Fiscal do Trabalho
Andreia Arruda Somavilla	Auditora-Fiscal do Trabalho
Maria Inez Caixeta	Auditora Fiscal do Trabalho
José Carlos do Carmo	Auditor-Fiscal do Trabalho
Solange Zamith Guimarães	Auditora-Fiscal do Trabalho
Claudio Secchin	Auditor - Fiscal do Trabalho
Vera de Araújo Moura Fé	Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho
Elvira Aparecida Tomazin	Auditor - Fiscal do Trabalho
Gerson Soares Pinto	Auditor Fiscal do Trabalho
Heloísa Brandão Rubenich	
Manoel Torres de Figueiredo	Auditor-Fiscal do Trabalho

Helio Antonio Bittencourt Santos	Auditor-Fiscal do Trabalho
Roberto Diório Villa	Auditor-Fiscal do Trabalho
Luis Fernando Duque de Sousa	Auditor-Fiscal do Trabalho
Makely silva Martins	Chefe do Setor de Fiscalização do Trabalho
José Antônio Borba F. da Silva	Auditor Fiscal do Trabalho
José Miguel Campos Júnior	Auditor Fiscal do Trabalho
Priscila Rodrigues Batista	Auditor Fiscal do Trabalho
Hélio Ferreira Magalhães	
Geórgia Marques Moreira	
Lara Veiga	Auditora Fiscal do Trabalho
Afonso Rafael Fernandes Borges	Auditor-Fiscal do Trabalho
Jeane Sales Alves	Auditora-Fiscal do Trabalho
Miguel Coifman Branchtein	Auditor Fiscal do Trabalho
Leonardo Castro Moreira	Auditor Fiscal do Trabalho
Ivone Corgosinho Baumecker	
Patrícia Jácome Rehfeld	Auditor Fiscal do Trabalho
José Giovani de Carvalho Andrade	Auditor Fiscal do Trabalho
Jose Cursino Nunes Raposo	Auditor Fiscal do Trabalho
Cíntia Fernanda Clementino Oliveira Fernandes	Auditora-Fiscal do Trabalho
Dárcio Vagner Vieira	Auditor-Fiscal do Trabalho
Hilana Carvalho Pereira	Auditora-Fiscal do Trabalho
Edna Aparecida Campos	Auditora Fiscal do Trabalho aposentada
Juscelino Xavier de Souza Rocha	
Plínio Cesar Rangel	
Maria da Graça Sampaio Gomes	Auditora-Fiscal do Trabalho
Geraldo Ismael Bays	
Ana Maria Souza Lima	Auditora-Fiscal do Trabalho
Marta Rodrigues Britto	Auditora Fiscal do Trabalho aposentada
Eliane Almeida Rodrigues	Auditora-Fiscal do Trabalho
Sarah Najm Atala Lombelo	Auditora-Fiscal do Trabalho

Anna Beatryz Pinheiro Antunes Rego	Auditora-Fiscal do Trabalho
Timóteo Gomes Cantanhede	Auditor-Fiscal do Trabalho
Rui Alberto Ecke Tavares	Auditor-Fiscal do Trabalho
Priscila Leal Silva	Auditora-Fiscal do Trabalho
Nazaré de Belém Sacramento da Silva	Auditora-Fiscal do Trabalho
Zélia Albano Duarte	Aposentada
Lorena Garcia Mueller Costa	Auditora Fiscal do Trabalho
Maria Berenice Ordones de Oliveira	Auditora fiscal do Trabalho aposentada
Marcelo Orso	Auditor-Fiscal do Trabalho
José Eugênio Esteves Júnior	Auditor-Fiscal do Trabalho
Maria Valdete wanderley	Auditora-Fiscal do Trabalho Aposentada
Carlos Otávio Duarte Piancastelli	Auditor Fiscal do Trabalho
Vânia Elita Teixeira Abreu	
Christian Estrada Ramos	Auditor-Fiscal do Trabalho